



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 194/2016

Florianópolis, 22 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.754 a 3.760 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.754, 3.755 e 3.759 objetivam regulamentar a Lei nº 16.971, 26 de julho de 2016, que “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, em especial o disposto nos arts. 2º a 4º e, no que tange às competências da Secretaria da Fazenda, o disposto no art. 5º.

3. Já as Alterações 3.756, 3.757, 3.758 e 3.760 têm como objetivo promover o alinhamento das disposições do RICMS/SC-01 relativas ao produtor primário com o regramento estabelecido para o microprodutor primário por meio da Lei nº 16.971, de 2016, por esse ser espécie daquele, visando também à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias, e o alinhamento com aquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, expedidas pelos respectivos órgãos, conforme prevê o art. 5º da referida Lei nº 16.971, de 2016, no que tange às competências da Secretaria da Fazenda.

4. Cabe salientar que o disposto no art. 7º da Lei nº 16.971, de 2016, que determina que “os valores de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”, não necessita de regulamentação imediata, sendo apenas um permissivo para que, em época futura, por meio de Decreto do Executivo, os valores de enquadramento do produtor como microprodutor primário, de isenção de ICMS e de transferência de créditos previstos nos respectivos dispositivos possam ser atualizados.

5. A Alteração 3.754 acrescenta o art. 41-A ao RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, que faculta ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do imposto, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Além disso, conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, regulamentado por meio do § 1º do novo art. 41-A do RICMS/SC-01, caso o crédito transferível seja oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo próprio microprodutor primário, o referido crédito poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se a sistemática de creditamento à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, prevista, no caso do regulamento, no art. 39.
7. Ressalta-se que a autorização do crédito transferível observará, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo VI do RICMS/SC-01 (arts. 45 a 52-B), que trata dos procedimentos para a transferência de créditos acumulados de ICMS.
8. A Alteração 3.755 acrescenta o inciso XXVIII e os §§ 6º e 7º ao art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, o qual determina que “ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano”.
9. Já o novo § 6º do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visa delimitar o que se considera como operações realizadas neste Estado, para fins de aplicação da isenção prevista no novo inciso XXVIII do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, quais sejam as operações com mercadorias entregues a consumidor final ou usuário final em território catarinense, independentemente do seu domicílio.
10. Além disso, o novo § 7º do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, o qual determina que, “no mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte”.
11. A Alteração 3.756 modifica o inciso II do art. 26 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, no caso a saída de produto em estado natural ou industrializado artesanalmente, promovida pelo produtor agropecuário inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), quando o produto for remetido para depósito, secagem, tratamento, classificação ou limpeza em estabelecimento inscrito no CCICMS, a dispensa da necessidade de autorização pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual para que a referida operação ocorra com suspensão da exigibilidade do ICMS.
12. Tal dispensa objetiva desburocratizar as citadas operações, efetuadas por produtor ou microprodutor primário, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 16.971, de 2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

13. A Alteração 3.757 modifica o inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 e os incisos I e III do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de se alinhar o regramento estabelecido para o microprodutor primário por meio da Lei nº 16.971, de 2016 com o do produtor primário, previsto no art. 12 do Anexo 6, e que contam com o diferimento do ICMS previsto neste art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01.
14. O inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi modificado a fim de remover a operação de “beneficiamento”, e pelo mesmo motivo, o inciso II do parágrafo único do mesmo artigo será revogado por meio do inciso II do art. 3º desta Minuta de Decreto, por trazer a definição de “beneficiamento”.
15. Cabe salientar que a definição da operação de beneficiamento não foi prevista na Lei nº 16.971, de 2016 e se encontra em desalinho com as legislações sanitária e relativa à agricultura, além de ser uma operação de difícil enquadramento, face à vaguidade do termo.
16. Já o inciso I do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 passou a prever as atividades de floricultura e maricultura, previstas respectivamente nos incisos I e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016.
17. Além disso, o inciso III do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi modificado com o objetivo de se alinhar o conceito de industrialização artesanal com aquele previsto no inciso I do § 2º da Lei nº 16.971, de 2016.
18. A Alteração 3.758 modifica o inciso I do *caput* do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, a alínea “b” do mesmo inciso, os incisos I e III do § 1º e o § 2º do mesmo artigo, com o objetivo de se alinhar o regramento estabelecido para o microprodutor primário por meio da Lei nº 16.971, de 2016 com o do produtor primário.
19. O inciso I do *caput* do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 foi modificado a fim de se alinhar o conceito de produtor primário com o do microprodutor primário, previsto no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, pois esse é espécie daquele, e a alínea “b” do mesmo inciso foi modificada a fim de remover a operação de “beneficiamento”, pois a definição de tal operação não foi prevista na Lei nº 16.971, de 2016 e se encontra em desalinho com as legislações sanitária e relativa à agricultura, além de ser uma operação de difícil enquadramento, face à vaguidade do termo.
20. Já os incisos I e III do § 1º do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 passaram a prever as atividades de floricultura, maricultura, e turismo rural, previstas respectivamente nos incisos I e V do § 1º e no inciso V do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016.
21. Além disso, o § 2º do art. 12 do Anexo 6 foi modificado com o objetivo de se alinhar o conceito de industrialização artesanal com aquele previsto no inciso I do § 2º da Lei nº 16.971, de 2016, objetivando também suprimir o conceito de “beneficiamento”, conforme já justificado anteriormente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

22. A Alteração 3.759 acrescenta a Seção I-A ao Capítulo I do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (art. 12-A), objetivando regulamentar o disposto no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, que define “microprodutor primário” para os fins da referida Lei.

23. Também com o fulcro de regulamentar o disposto no referido art. 2º e, no que compete à Secretaria da Fazenda, o art. 5º da Lei nº 16.971, de 2016, o § 7º do novo art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 determina que aplicam-se ao microprodutor primário, no que couber, as demais disposições do RICMS/SC-01, relativas ao produtor primário, a fim de regulamentar as obrigações acessórias aplicáveis ao microprodutor primário, em especial a utilização da Nota Fiscal de Produtor.

24. A Alteração 3.760 modifica os incisos I a III e VIII do caput do art. 18 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e acrescenta os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, com o objetivo de alinhar as hipóteses de emissão da Nota Fiscal de Produtor com as definições apresentadas no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, e também objetivando a racionalização das obrigações tributárias, conforme prevê o art. 5º da referida Lei.

25. Também objetivando a simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e o alinhamento com aquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, expedidas pelos respectivos órgãos, conforme prevê o art. 5º da referida Lei nº 16.971, de 2016, no que tange às competências da Secretaria da Fazenda, o inciso V do art. 18 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e por consequência, o § 1º do art. 18-A do Anexo 6 serão revogados por meio dos incisos III e IV do art. 3º desta Minuta de Decreto.

26. Por fim, o inciso I do art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 6º e 7º do art. 41 do RICMS/SC-01, que tratam da transferência de créditos relativamente ao microprodutor rural, cuja lei de regência, a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, foi revogada pelo art. 11 da Lei nº 16.971, de 2016.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 41-A.	Alteração 3.754	
	Art. 41-A. Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do imposto, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade (art. 4º da Lei nº 16.971/16). § 1º O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se o atendimento do disposto no art. 39. § 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito à modalidade de cálculo do imposto transferível prevista neste artigo os produtores primários que atenderem aos requisitos do art.12-A do Anexo 6. § 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses	A Alteração 3.754 acrescenta o art. 41-A ao RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, que faculta ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do imposto, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade. Além disso, conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, regulamentado por meio do § 1º do novo art. 41-A do RICMS/SC-01, caso o crédito transferível seja oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo próprio microprodutor primário, o referido crédito poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se a sistemática de creditamento à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, prevista, no caso do regulamento, no art. 39.

	faltantes para completar o restante do quadriênio. § 4º Para a autorização do crédito transferível, será observado, no que couber, o disposto na Seção IV deste Capítulo.	Por fim, a autorização do crédito transferível observará, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo VI do RICMS/SC-01 (arts. 45 a 52-B), que trata dos procedimentos para a transferência de créditos acumulados de ICMS.
Anexo 2, Art. 1º, XXVIII e § 6º	Alteração 3.755	
Art. 1º São isentas as seguintes operações internas: (...)	Art. 1º XXVIII – as saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (art. 3º da Lei 16.971/16). § 6º Para fins do disposto no inciso XXVIII deste artigo, consideram-se realizadas neste Estado as operações com mercadorias entregues a consumidor final ou usuário final em território catarinense, independentemente do seu domicílio. § 7º No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no inciso XXVIII deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.	A Alteração 3.755 acrescenta o inciso XXVIII e os §§ 6º e 7º ao art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, o qual determina que “ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano”. Já o novo § 6º do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visa delimitar o que se considera como operações realizadas neste Estado, para fins de aplicação da isenção prevista no novo inciso XXVIII do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, quais sejam as operações com mercadorias entregues a consumidor final ou usuário final em território catarinense, independentemente do seu domicílio. Além disso, o novo § 7º do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 regulamenta

		o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, o qual determina que, “no mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no <i>caput</i> deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte”.
Anexo 2, Art. 26.	Alteração 3.756	
Art. 26. Fica suspensa a exigibilidade do imposto nas seguintes operações internas: I - a saída e respectivo retorno, de gado para rodeio, mediante prévia autorização da Gerência Regional da Fazenda Estadual que jurisdicione o remetente; II - a saída de produto agrícola em estado natural, promovida pelo produtor agropecuário inscrito no Registro Sumário de Produtor, quando o produto for remetido para depósito, secagem, tratamento, classificação ou limpeza em estabelecimento inscrito no CCICMS, para esse fim autorizado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual, estendendo-se a suspensão ao retorno do produto ao remetente, se promovido dentro do prazo de 90 (noventa) dias; III - a saída e retorno de obra de arte, quando remetida pelo respectivo autor para fim de exposição ou demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem; IV - a saída de mercadorias com destino a armazém geral para depósito em nome do remetente e seu respectivo retorno;	Art. 26. II – a saída de produto em estado natural ou industrializado artesanalmente, promovida pelo produtor agropecuário inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), quando o produto for remetido para depósito, secagem, tratamento, classificação ou limpeza em estabelecimento inscrito no CCICMS, estendendo-se a suspensão ao retorno do produto ao remetente, se promovido dentro do prazo de 90 (noventa) dias; 	A Alteração 3.756 modifica o inciso II do art. 26 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, no caso a saída de produto em estado natural ou industrializado artesanalmente, promovida pelo produtor agropecuário inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), quando o produto for remetido para depósito, secagem, tratamento, classificação ou limpeza em estabelecimento inscrito no CCICMS, a dispensa da necessidade de autorização pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual para que a referida operação ocorra com suspensão da exigibilidade do ICMS. Tal dispensa objetiva desburocratizar as citadas operações, efetuadas por produtor ou microprodutor primário, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 16.971, de 2016.

V - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte e seu respectivo retorno.		
Anexo 3, Art. 4º, I e parágrafo único, I e III.	Alteração 3.757	
Art. 4º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento reja-se por dispositivo próprio; (...) Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo: I – incluem-se as atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos; II – considera-se simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e III – considera-se processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo	Art. 4º I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento reja-se por dispositivo próprio; Parágrafo único. I – incluem-se as atividades de silvicultura, floricultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, maricultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos; e III – considera-se industrialização artesanal, o processo realizado pelo produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	A Alteração 3.757 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 e os incisos I e III do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de se alinhar o regramento estabelecido para o microprodutor primário por meio da Lei nº 16.971, de 2016 com o do produtor primário, previsto no art. 12 do Anexo 6, e que contam com o diferimento do ICMS previsto neste art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi modificado a fim de remover a operação de “beneficiamento”, e pelo mesmo motivo, o inciso II do parágrafo único do mesmo artigo será revogado por meio do inciso II do art. 3º desta Minuta de Decreto, por trazer a definição de “beneficiamento”. Cabe salientar que a definição de tal operação não foi prevista na Lei nº 16.971, de 2016 e se encontra em desalinho com as legislações sanitária e relativa à agricultura, além de ser uma operação de difícil enquadramento, face à vaguidade do termo. Já o inciso I do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 passou a prever as atividades de

próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.		floricultura e maricultura, previstas respectivamente nos incisos I e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016. Por fim, o inciso III do art. 4º do Anexo 3 foi modificado com o objetivo de se alinhar o conceito de industrialização artesanal com aquele previsto no inciso I do § 2º da Lei nº 16.971, de 2016
Anexo 6, Art. 12, I, e § 1º, I e III, § 2º	Alteração 3.758	
Art. 12. Para os fins deste Capítulo considera-se: I – produtor primário, a pessoa física ou o grupo familiar que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, com: a) manipulação ou simples conservação dos respectivos produtos em estado natural; b) elaboração de produtos mediante simples processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que autorizado por órgão de inspeção ou vigilância sanitária competente, quando exigida esta providência; II - local de exercício da atividade de produtor primário, o lugar, construído ou não, onde este a exerce, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontrem armazenados ou depositados os produtos objeto de sua atividade, ainda que este local pertença a terceiros. § 1º Considera-se, ainda, produtor primário quem se dedique: I – às atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e à pesca artesanal, ao cultivo ou à captura de animais marinhos; ou	Art. 12. I – produtor primário, a pessoa natural ou o grupo familiar que se dedique à atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, com: b) elaboração de produtos mediante processo de industrialização artesanal, desde que autorizado por órgão de inspeção ou vigilância sanitária competente, quando exigida esta providência; § 1º I – às atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e à pesca artesanal, ao cultivo ou à captura de animais marinhos; II – ainda que localizado em zona urbana, ou em terras devolutas, à criação de animais para fins mercantis, atividades de ensino ou pesquisa científica, observada a legislação de controle e experimentação animal municipal, estadual e federal aplicável; ou III – ao turismo rural, quando exercido na	A Alteração 3.758 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, a alínea “b” do mesmo inciso, os incisos I e III do § 1º e o § 2º do mesmo artigo, com o objetivo de se alinhar o regramento estabelecido para o microprodutor primário por meio da Lei nº 16.971, de 2016 com o do produtor primário. O inciso I do <i>caput</i> do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 foi modificado a fim de se alinhar o conceito de produtor primário com o do microprodutor primário, previsto no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, e a alínea “b” do mesmo inciso foi modificada a fim de remover a operação de “beneficiamento”, pois a definição de tal operação não foi prevista na Lei nº 16.971, de 2016 e se encontra em desalinho com as legislações sanitária e relativa à agricultura, além de ser uma operação de difícil enquadramento, face à vaguidade do termo. Já os incisos I e III do § 1º do art. 12 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 passaram a prever as atividades de floricultura,

II – ainda que localizado em zona urbana, ou em terras devolutas, à criação de animais para fins mercantis, atividades de ensino ou pesquisa científica, observada a legislação de controle e experimentação animal municipal, estadual e federal aplicável. § 2º Para os fins da alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, considera-se: I – simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e II – processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.	propriedade rural, relativamente ao fornecimento de alimentação e venda direta ao visitante de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente. § 2º Para os fins da alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, considera-se industrialização artesanal o processo realizado pelo produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	maricultura, e turismo rural, previstas respectivamente nos incisos I e V do § 1º e no inciso V do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016. Por fim, o § 2º do art. 12 do Anexo 6 foi modificado com o objetivo de alinhar o conceito de industrialização artesanal com aquele previsto no inciso I do § 2º da Lei nº 16.971, de 2016, além de suprimir o conceito de “beneficiamento”, conforme já justificado anteriormente.
Anexo 6, Seção I-A, Art. 12-A	Alteração 3.759	
CAPÍTULO I DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR Seção I Do Produtor Primário Art. 12. Para os fins deste Capítulo considera-se: I – produtor primário, a pessoa física ou o grupo familiar que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, com:	Seção I-A Do Microprodutor Primário (art. 2º da Lei 16.971/16) Art. 12-A. Para os fins deste Capítulo considera-se microprodutor primário a pessoa natural ou o grupo familiar regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP) nos termos da Seção II deste Capítulo, e que, cumulativamente: I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade	A Alteração 3.759 acrescenta a Seção I-A ao Capítulo I do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (art. 12-A), objetivando regulamentar o disposto no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, que define “microprodutor primário” para os fins da referida Lei. Também com o fulcro de regulamentar o disposto no referido art. 2º e, no que compete à Secretaria da Fazenda, o art. 5º da Lei nº 16.971, de 2016, o § 7º

a) manipulação ou simples conservação dos respectivos produtos em estado natural; b) elaboração de produtos mediante simples processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que autorizado por órgão de inspeção ou vigilância sanitária competente, quando exigida esta providência; II - local de exercício da atividade de produtor primário, o lugar, construído ou não, onde este a exerce, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontrem armazenados ou depositados os produtos objeto de sua atividade, ainda que este local pertença a terceiros. § 1º Considera-se, ainda, produtor primário quem se dedique: I – às atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e à pesca artesanal, ao cultivo ou à captura de animais marinhos; ou II – ainda que localizado em zona urbana, ou em terras devolutas, à criação de animais para fins mercantis, atividades de ensino ou pesquisa científica, observada a legislação de controle e experimentação animal municipal, estadual e federal aplicável. § 2º Para os fins da alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, considera-se: I – simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o	agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais; II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços; III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal; IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo. § 1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de: I – silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas, observada eventual legislação específica; II – aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III – extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural;	do novo art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 determina que aplicam-se ao microprodutor primário, no que couber, as demais disposições do RICMS/SC-01, relativas ao produtor primário, a fim de regulamentar as obrigações acessórias aplicáveis ao microprodutor primário, em especial a utilização da Nota Fiscal de Produtor.
---	---	---

descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e II – processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.	IV – pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce; V – maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural; VI – piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural; e VII – turismo rural, quando exercido na propriedade rural, relativamente ao fornecimento de alimentação e venda direta ao visitante de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente. § 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II – pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos definidos na legislação própria; III – regime de economia familiar: a atividade em	
--	---	--

	que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; IV – receita bruta: o produto da venda de mercadorias e das prestações de serviço, inclusive as compreendidas na competência tributária dos Municípios; e V – turismo rural: o conjunto de atividades turísticas, que ocorrem na unidade de produção do microprodutor primário, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural e na preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. § 3º A exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite fixado no inciso I do <i>caput</i> deste artigo. § 4º É vedado ao microprodutor primário ser sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se nas condições de: I – associado de cooperativa agropecuária e/ou de crédito rural, ou de entidade sem fins econômicos; ou II – sócio ou titular de microempresa, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, desde que composta apenas por microprodutores primários estabelecidos no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa.	
--	---	--

	§ 5º Perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva. § 6º É permitido ao microprodutor primário desenvolver suas atividades de modo integrado com outros produtores primários, por meio de formas coletivas de organização produtiva, não inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS (CCICMS), desde que a comercialização da produção seja acobertada com documentos fiscais emitidos por cada um dos participantes. § 7º Aplicam-se ao microprodutor primário, no que couber, as disposições deste regulamento relativas ao produtor primário.	
Anexo 6, Art. 18	Alteração 3.760	
Art. 18. Os produtores primários emitirão Nota Fiscal de Produtor: I - sempre que promoverem a saída de produtos primários ou extrativos vegetais; II - na transmissão da propriedade de produtos primários ou extrativos vegetais; III - na saída de produtos primários para armazenamento, tratamento, classificação, limpeza e semelhantes, sem que haja transferência da propriedade dos mesmos, destinada a armazém comunitário ou local de exercício de atividade de outro produtor primário, situados neste Estado, devendo retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, exceto no caso de armazenamento;	Art. 18. I – quando promoverem a saída de produtos; em estado natural ou industrializados artesanalmente no local do exercício da atividade; II – na transmissão da propriedade de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente na propriedade; III – na saída de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente para armazenamento, tratamento, classificação, limpeza e semelhantes, sem que haja transferência da propriedade dos mesmos, destinada a armazém comunitário ou local de exercício de atividade de outro produtor primário, situados neste Estado, devendo retornar ao	A Alteração 3.760 modifica os incisos I a III e VIII do <i>caput</i> do art. 18 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e acrescenta os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, com o objetivo de alinhar as hipóteses de emissão da Nota Fiscal de Produtor com as definições apresentadas no art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, e também objetivando a racionalização das obrigações tributárias, conforme prevê o art. 5º da referida Lei. Também objetivando a simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e o alinhamento com aquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, expedidas

IV - no retorno dos produtos remetidos nas hipóteses do inciso III, caso em que será emitida pelo proprietário dos produtos, mencionando o número e data da Nota Fiscal de Produtor de remessa; V - na saída de produtos artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal, elaborados em pequena agroindústria familiar rural, inspecionados ou fiscalizados pelo SIE nos termos da Lei nº 10.610/97 e possuidores do selo de qualidade previsto na Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998, distribuído pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura; VI - na devolução de embalagens vazias de agrotóxicos usados na agricultura e respectivas tampas. VII – no fornecimento de energia elétrica, de geração própria, derivada de dejetos animais ou resíduos vegetais. VIII – sempre que promoverem a saída de animais vivos, objeto de sua atividade. IX – na saída de insumos, medicamentos e ração para outro produtor com quem tenha contrato de parceria em atividade rural. § 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, será: I - consignado, na Nota Fiscal de Produtor, como natureza da operação, respectivamente, “Remessa para armazenamento, classificação ou outra forma de tratamento” e “Retorno de armazenamento, classificação ou outra forma de tratamento”;	estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, exceto no caso de armazenamento; VI – na devolução de embalagens vazias de agrotóxicos usados na agricultura e respectivas tampas; VII – no fornecimento de energia elétrica, de geração própria, derivada de dejetos animais ou resíduos vegetais; VIII – quando promoverem a saída de animais vivos, objeto de sua atividade; IX – na saída de insumos, medicamentos e ração para outro produtor com quem tenha contrato de parceria em atividade rural. § 5º Fica facultada a emissão da Nota Fiscal de Produtor nos seguintes casos: I – na remessa para conserto ou reparo de máquinas e equipamentos utilizados pelo produtor primário na exploração da sua atividade; II – na devolução de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que foram adquiridos pelo produtor primário para utilização na sua atividade; e III – na venda de máquinas, equipamentos e bens adquiridos pelo produtor primário para utilização na sua atividade, quando ocasional e ocorrida após o uso normal a que se destinava no estabelecimento do produtor.	pelos respectivos órgãos, conforme prevê o art. 5º da referida Lei nº 16.971, de 2016, no que tange às competências da Secretaria da Fazenda, o inciso V do art. 18 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e por consequência, o § 1º do art. 18-A do Anexo 6 serão revogados por meio dos incisos III e IV do art. 3º desta Minuta de Decreto.
---	--	--

II - dispensada a emissão de contranota; § 2º A Nota Fiscal de Produtor será também emitida: I - como retorno simbólico, na hipótese do inciso III, se os produtos forem vendidos antes de retornarem ao local de origem, caso em que, no campo Informações Complementares, será mencionado que a saída efetiva dar-se-á no local em que se encontrarem os produtos; II - como contranota, pelo destinatário dos produtos adquiridos de outro produtor, caso em que: a) no quadro Destinatário será identificado o remetente; b) no quadro Dados do Produto serão discriminados os produtos efetivamente recebidos; c) no campo Informações Complementares: 1. serão indicados o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal de Produtor a que corresponder; 2. será escrita a expressão “contranota”; d) a primeira via deverá ser entregue ao remetente. § 3º Fica dispensada a emissão de contranota nas saídas com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado no mesmo município.	§ 6º Para fins do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, considera-se ocasional quando a venda da máquina, equipamento ou bem ocorrer no decurso de prazo não inferior a 12 (doze) meses da sua aquisição.	
---	---	--

§ 4º Na hipótese do inciso VI, o transporte será acobertado por nota fiscal, sem valor comercial, indicando no campo Informações Complementares a expressão “Devolução de embalagens de agrotóxicos - RICMS-SC/01 - Anexo 6, art. 18, VI”.		
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Dispositivos de Revogação	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – os §§ 6º e 7º do art. 41 do Regulamento; II – o inciso II do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3; III – o inciso V do art. 18 do Anexo 6; e IV – o § 1º do art. 18-A do Anexo 6; e	O inciso I do art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 6º e 7º do art. 41 do RICMS/SC-01, que tratam da transferência de créditos relativamente ao microprodutor rural, cuja lei de regência, a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, foi revogada pelo art. 11 da Lei nº 16.971, de 2016. O inciso II do parágrafo único do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi revogado a fim de remover a definição de “beneficiamento”, em virtude de que a definição de tal operação não foi prevista na Lei nº 16.971, de 2016 e se encontra em desalinho com as legislações sanitária e relativa à agricultura, além de ser uma operação de difícil enquadramento, face à vaguidade do termo. Por fim, objetivando a simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e o alinhamento com aquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, expedidas pelos respectivos órgãos, conforme prevê o art. 5º da referida Lei no 16.971, de 2016, no que tange à competência da Secretaria da
Art. 41. Operações tributadas posteriores às saídas de produtos agropecuários isentos ou não tributados, dão ao estabelecimento que as praticar o direito de creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores. (...) § 6º O produtor primário que se enquadre na condição de microprodutor rural, tal como definido na Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, poderá transferir a terceiros, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, eventual crédito relativo à aquisição de bens destinados à utilização direta na produção rural, de forma integral, sem observância do disposto no art. 39. § 7º Para efeitos do disposto no art. 2º da Lei referida no § 6º: I – inciso I, deverá ser considerado o período de 12 (doze) meses anteriores ao do pedido de transferência; e II – incisos II a IV, deverá o produtor apresentar declaração na qual ateste que cumpre as exigências previstas nos referidos incisos		
Art. 4º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de		

estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento reja-se por dispositivo próprio; (...) Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo: I – incluem-se as atividades de silvicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos; II – considera-se simples processo de beneficiamento a salga, o resfriamento, o congelamento, o desfibramento, o descascamento, a limpeza, a lavagem, a secagem, a desidratação, a prensagem, o descaroçamento, o polimento, a pasteurização e outros assemelhados; e III – considera-se processo de industrialização artesanal, o processo realizado diretamente pelo próprio produtor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitido o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas constantes de leis ou atos administrativos.		Fazenda, o inciso V do art. 18 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e por consequência, o § 1º do art. 18-A do Anexo 6 serão revogados por meio dos incisos III e IV do art. 3º desta Minuta de Decreto.
---	--	---

Art. 18. Os produtores primários emitirão Nota Fiscal de Produtor: (...) V - na saída de produtos artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal, elaborados em pequena agroindústria familiar rural, inspecionados ou fiscalizados pelo SIE nos termos da Lei nº 10.610/97 e possuidores do selo de qualidade previsto na Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998, distribuído pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura; (...)		
Art. 18-A. Serão documentadas com Nota Fiscal de Produtor as seguintes operações realizadas no âmbito do Turismo Rural na Agricultura Familiar a que se refere a Lei 14.361, de 25 de janeiro de 2008: I – fornecimento de alimentação em estabelecimentos caracterizados como café colonial, restaurante colonial, de degustação de produtos artesanais ou coloniais, pousada colonial ou similares; II - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, in natura ou transformados, elaborados segundo processos de produção ou beneficiamento artesanais; III - venda de artesanato ou de souvenirs produzidos diretamente pelos agricultores ou por outros habitantes do meio rural da localidade ou região, tendo como matéria-prima madeira, palha, tecido, lã, partes de plantas ou outros		

materiais de origem local ou da região. § 1º No caso de produtos alimentícios, deverá ser atendido ao disposto no art. 18, V. § 2º Não será emitida Nota Fiscal de Produtor no caso de fornecimento de alimentação que estiver incluído no valor da hospedagem em estabelecimento rural. § 3º Nas operações a que se refere este artigo, fica dispensada a contranota. § 4º O imposto, quando devido, será recolhido na forma e no prazo previstos no art. 27, II.		
---	--	--